



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.391.671 - RS (2011/0060044-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : P C N
ADVOGADO : EDUARDO FLORES VIEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. ARTIGO 112. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ANÁLISE PSICOSSOCIAL DO APENADO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DIREITO. CASO. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A hodierna jurisprudência deste Sodalício está firmada no sentido de que, depois do advento da Lei n. 10.792/03, que deu nova redação ao art. 112 da LEP, os exames criminológicos e psicológicos são prescindíveis para a outorgar o livramento condicional e a progressão de regime prisional.

2. Contudo, caso sejam realizados algum desses exames, seus laudos podem ser considerados pelo Juiz da Execução, pois, caso assim não fosse, este ficaria submetido, na análise subjetiva do requisito necessário, apenas ao crivo do Diretor do estabelecimento prisional.

3. A possibilidade de consideração do laudo do exame psicológico para concessão de benefício da lei das execuções penais, não demanda o revolvimento do material fático/probatório, afastando-se o enunciado sumular 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 08 de maio de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.391.671 - RS (2011/0060044-8)

AGRAVANTE : P C N
ADVOGADO : EDUARDO FLORES VIEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por P C N contra decisão de fls. 107/110 e-STJ que conheceu do agravo de instrumento e deu provimento ao recurso especial, restabelecendo, assim, a decisão de primeiro grau.

Consigna o agravante que "adimpliu o requisito temporal para progredir de regime de cumprimento da sua condenação conforme exige o artigo 112, *caput*, da Lei 7.210/84" (e-STJ fl. 122).

Sustenta que, "embora o juiz seja livre para decidir conforme o seu livre convencimento racional, o exame psicológico, porque não previsto como requisito em lei, pela taxatividade e legalidade, não poderá ser utilizado como critério em detrimento do atestado de boa conduta carcerária do réu, sob pena de violação direta e frontal ao suporte fático previsto no artigo 112, *caput*, da Lei nº 7.210/84" (e-STJ fl. 122).

Assevera também que para a verificação de cumprimento do requisito subjetivo, fez-se necessária incursão no conjunto probatório, providência inviável pelo Superior Tribunal de Justiça ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

Afirma que "conforme se observa dos autos, o comportamento carcerário do paciente é favorável, não registrando qualquer fato que desabone sua conduta, conforme atestado expedido pelo diretor do estabelecimento prisional. Mantém bom relacionamento com os demais presos" (e-STJ fl. 123).

Argumenta que "não há divergência jurisprudencial caracterizada nos presentes autos, visto que as decisões carreadas apenas registram a possibilidade de realização de exames criminológicos, caso o julgador entenda necessário, situação não verificada no caso concreto" (e-STJ fls. 123/124).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou que o feito seja levado à Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.391.671 - RS (2011/0060044-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões do agravante, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Tribunal local, ao analisar a controvérsia, reformou a decisão do Juiz das Execuções ao entender presentes os requisitos necessários ao deferimento da progressão do regime prisional do ora agravado, em decisão assim fundamentada, *litteris*:

Com a devida vênia da Colega singular, a partir da Lei n.º 10.792/2003, que reescreveu o artigo 112 da LEP, penso não ser possível obstar progressão de regime prisional com suporte em análise psicossocial do apenado, como aqui terminou ocorrendo, pois que o novo texto legal condicionou o deferimento do benefício, tão-só, ao preenchimento de dois requisitos: (1) o cumprimento de um tempo mínimo da pena no regime anterior; e (2) ostentar o apenado bom comportamento carcerário.

Com efeito, o exame criminológico, as avaliações da CTC e outras similares, como a prevista no artigo 15, § 1º, do RDP e a de prognose de reincidência, são estimativas meramente subjetivas que, por alcançarem elemento a ele totalmente estranho, não interferem na aferição do comportamento prisional do apenado.

[...]

Depois, na hipótese, o requisito objetivo foi cumprido - o admite a própria decisão atacada - e o atestado de fls. 19, firmado pelo Subdiretor da PEJ, garantindo ostentar o agravante conduta plenamente satisfatória, e ausente Processo Administrativo Disciplinar em andamento, é suficiente para comprovar o atendimento do subjetivo.

Por fim, o parecer psicossocial das fls. 20/21, referido na decisão hostilizada, por trazer informações estranhas ao seu conteúdo, não macula a conduta prisional do apenado. Ora, ser ele uma pessoa impulsiva, ter planos inconsistentes e não possuir metas objetivas para sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reintegração social não são situações concretas que possam tipificar falta disciplinar. Logo, ainda que o agravante exiba tais desvirtudes, isto em nada interfere na classificação de sua conduta prisional, que segue sendo plenamente satisfatória.

Com estas considerações, dou provimento ao agravo pra progredir o regime carcerário do agravante. (e-STJ fls. 26/29)

Dessa forma, infere-se que o acórdão objurgado baseou seu posicionamento nos requisitos objetivo (tempo de cárcere) e subjetivo (bom comportamento carcerário atestado pelo Subdiretor da PEJ) para a concessão do benefício em comento.

Por sua vez, a hodierna jurisprudência deste Sodalício está firmada no sentido de que, depois do advento da Lei n. 10.792/03, que deu nova redação ao art. 112 da LEP, os exames criminológicos e psicológicos são prescindíveis para a outorgar o livramento condicional e a progressão de regime prisional.

Contudo, caso sejam realizados algum desses exames, seus laudos podem ser considerados pelo Juiz da Execução, pois, caso assim não fosse, este ficaria submetido, na análise subjetiva do requisito necessário, apenas ao crivo do Diretor do estabelecimento prisional.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PENA TOTAL: 5 ANOS E 1 MÊS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMI-ABERTO. PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DESFAVORÁVEL. DECISÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Esta Corte possui entendimento pacífico de que, apesar de ter sido retirada do texto legal a exigência expressa de realização de exame criminológico, a legislação de regência igualmente não impede que, diante do caso concreto, o Juiz possa se valer desse instrumento para formar a sua convicção, de maneira a justificar a decisão sobre o pedido de livramento condicional e progressão de regime.

2. Se assim não fosse, a competência para conceder o benefício ao encarcerado passaria a ser do Diretor do estabelecimento prisional em que se encontrasse, e não mais do Juiz da execução, uma vez que, diante de um atestado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

favorável, somente restaria ao Julgador homologá-lo, sem proceder a uma análise mais criteriosa a respeito da capacidade provável de adaptação do condenado ao regime menos severo.

3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 990.715/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 23/06/2008) grifo nosso

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. NOVA REDAÇÃO. LEI N.º 10.792/2003. INDEFERIMENTO COM BASE EM LAUDOS TÉCNICOS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO.

1. O art. 112 da Lei de Execução Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.792/03, estabelece que, para a concessão da progressão de regime, há necessidade do preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo e subjetivo, a saber: (i) ter o sentenciado cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior; e (ii) ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. A realização de exame criminológico, antes obrigatória, deixou de sê-lo a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 10.792/03. O que não exclui, porém, a prerrogativa do magistrado, nas hipóteses em que julgue necessário, de exigir a prévia submissão do apenado ao referido exame. Decisão esta que reclama fundamentação adequada com demonstração da necessidade concreta da perícia.

3. Uma vez realizados exames ou laudos psicológicos e sociais, nada impede que sejam os mesmos levados em consideração no momento da análise do pedido de progressão de regime, bastando, para tanto, que a decisão negativa do pleito venha acompanhada da devida fundamentação, com elementos concretos que apontem não estar preenchido o requisito subjetivo necessário à concessão da benesse, razão pela qual não há falar em qualquer coação ilegal na hipótese em exame.

4. Ordem denegada. (HC 167.046/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 15/06/2011)

Por fim, é certo que o exame psicológico não serve apenas para atestar o convívio carcerário, mas antes, o estado geral em que se encontra o presidiário, pois, certamente sua função, por estar vinculada à concessão de benefícios como livramento condicional e a progressão de regime prisional, é a de declarar a suposta condição pessoal que permita ao avaliado viver em sociedade.

Dessa forma, como o Tribunal a quo afastou o conteúdo do laudo psicológico fundado apenas na conduta prisional do réu atestada pelo Subdiretor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEJ, deve ser reformada sua decisão para que volte a prevalecer a decisão de primeiro grau.

Por fim, é certo que a matéria objeto do presente recurso não demanda análise do conjunto probatório, eis que a questão refere-se apenas e tão somente à possibilidade de consideração do laudo do exame psicológico para concessão do benefício pleiteado, não cabendo falar em óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0060044-8

AgRg no
Ag 1.391.671 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20500179868 20500180416 57152894 70033404690 70037201753 70038886842

EM MESA

JULGADO: 08/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : P C N
ADVOGADO : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P C N
ADVOGADO : EDUARDO FLORES VIEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.